



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



PARECER 015/2023

A empresa WARR CONSTRUTORA LTDA ME apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preços 002/2023 (Processo Licitatório 028/2023), destinado a contratação de empresa para execução, sob regime de empreitada por preço global, de pavimentação poliédrica e drenagem em trechos das Ruas Buenos Aires, Paraguai, Duque de Caxias, Pedro Alvares Cabral e Santa Maria, nesta cidade de São Domingos.

A empresa pugna pela inclusão no edital da comprovação de licenças ambientais para a extração de pedra para a execução da pavimentação poliédrica, sob o argumento de descumprimento do art. 30, inciso IV da Lei federal 8.666/1993, para que as exigências de habilitação passem a contar com o seguinte acréscimo: “Declaração, com firma reconhecida em cartório, que a empresa proponente dispõe de capacidade para o fornecimento da matéria prima (pedra poliédrica e pedrisco/pó de brita), juntando cópia dos seguintes documentos: * documento oficial de liberação do IMA (antiga FATMA) que autorize a extração da matéria prima através da LAO – Licença Ambiental de Operação para Lavra de Basalto a Céu Aberto com Desmonte de Explosivos e Beneficiamento de minerais com cominação (ambas as licenças); * autorização para extração de substância mineral(basalto) fornecido pelo ANM - Agência Nacional de Mineração do local onde será extraído o material para execução da obra, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas”.

No mais, pugna pela retificação do item 3.2 do edital, que admite a participação na licitação em tela das empresas que apresentem o ramo de atividade principal, constante no cartão do CNPJ, os códigos CNAE 42.13.8.00 Obras de Urbanização Ruas, Praças e Calçadas ou 42.11.11-1.01 Construção de rodovias e ferrovias, para permitir que as licitantes comprovem a pertinente entre o objeto licitado e o ramo de atividade através do contrato social, sob o argumento de violação ao art. 22, § 9º da Lei federal 8.666/1993.

A impugnação aportou na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preços 002/2023 (Processo Licitatório 028/2023), destinado a contratação de empresa para execução, sob regime de empreitada por preço global, de pavimentação poliédrica e drenagem em trechos das Ruas Buenos Aires, Paraguai, Duque de Caxias, Pedro Alvares Cabral e Santa Maria, nesta cidade de São Domingos.

A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no correio eletrônico do Setor de Licitações em 4 de maio de 2023, sendo que a abertura das propostas está prevista para 15 de maio de 2023, portanto, no prazo de dois dias úteis de que trata o art. 41, § 2º da Lei federal 8.666/1993.

No mais, tem-se que a impugnação foi aperfeiçoada por petição escrita, em que constam claramente os argumentos da impugnante.

Com efeito, a petição é de ser conhecida.

A impugnação é de ser conhecida e provida.

Primeiramente, a exigência contida no item 3.2 do edital, permitindo a participação no certame apenas das empresas que tenham registrado em seu CNPJ, como atividade principal os códigos CNAE 42.13.8.00 Obras de Urbanização Ruas, Praças e Calçadas ou 42.11.11-1.01 Construção de rodovias e ferrovias, viola, neste caso específico, o art. 3º da Lei federal 8.666/1993, a saber:



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É que a comprovação da pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade das licitantes pode ser comprovada por outros meios, mormente através do contrato social, até porque é vedado ao ente licitante exigir documentos que superem o rol previsto nos arts. 27 a 31 da Lei federal 8.666/1993.

Ora, se o contrato social contempla o ramo de atividades compatível com o objeto da licitação, a descrição dos objetos sociais por classificação oficial, através do CNAE, não pode limitar a participação das empresas em processos licitatórios.

Ademais, a descrição do contrato social não precisa coincidir precisamente com o objeto da licitação, conforme orientação advinda do e. Tribunal de Justiça de SC.

Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.
"Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...]. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0600049-44.2014.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-09-2020).

Em segundo lugar, o pleito para a inclusão no edital da comprovação de licenças ambientais para a extração de pedra para a execução da pavimentação poliédrica, sob o argumento de descumprimento do art. 30, inciso IV da Lei federal 8.666/1993, é de ser acolhido, tendo em vista que



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



se trata de licitação em regime de empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra por preço certo e total, abrangendo inclusive o fornecimento dos materiais.

O licenciamento ambiental e a autorização da Agência Nacional de Mineração para o funcionamento das *pedreiras* são regidas por lei especial e cabe a Administração Pública garantir o cumprimento de tais diplomas legais, assim aplicando-se ao caso o disposto no art. 30, IV da Lei federal 8.666/1993.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento e provimento da impugnação apresentada pela empresa WARR CONSTRUTORA LTDA ME apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preços 002/2023 (Processo Licitatório 028/2023), destinado a contratação de empresa para execução, sob regime de empreitada por preço global, de pavimentação poliédrica e drenagem em trechos das Ruas Buenos Aires, Paraguai, Duque de Caxias, Pedro Alvares Cabral e Santa Maria, nesta cidade de São Domingos, para a retificação do item 3.2 do edital, nos termos da fundamentação contida neste parecer; e, para a inclusão da exigência, na qualificação técnica, de apresentação de comprovação de licenciamento ambiental e autorização da Agência Nacional de Mineração em relação aos locais de extração e lavra de pedra basalto, nos termos da fundamentação contida neste parecer.

Com a retificação do edital, o prazo de abertura da licitação deve ser integralmente reaberto

A impugnante deve ser intimada da decisão respectiva.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 8 de maio de 2023.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411